



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10183.005099/99-39
SESSÃO DE : 17 de março de 2005
ACÓRDÃO Nº : 303-31.926
RECURSO Nº : 124.047
RECORRENTE : PEDRO BRISOT
RECORRIDA : DRJ/CAMPO GRANDE/MS

ITR/1996. LANÇAMENTO DE RETIFICAÇÃO DO VALOR DA TERRA NUA TRIBUTADA – GLOSA DO VTN DECLARADO – LAUDO TÉCNICO DE AVALIAÇÃO FORMULADO SEM ATENDIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS – INSUFICIÊNCIA DOS ELEMENTOS DE PROVA ACOSTADOS AO PROCESSO.

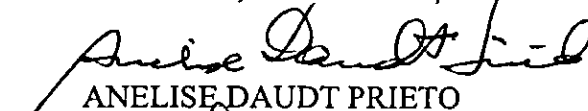
Mesmo após ter sido intimado, através de Diligência aprovada pela Resolução Nº 303.00.852, de 03/12/2002, desse Terceiro Conselho de Contribuintes, para apresentação de documentos que pudessem comprovar a pretensão requerida, o recorrente não o fez.

Recurso voluntário desprovido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 17 de março de 2005


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Nanci Gama, Sérgio de Castro Neves, Marciel Eder Costa, Luis Carlos Maia Cerqueira (Suplente), Nilton Luiz Bartoli e Tarásio Campeolo Borges. Ausente o Conselheiro Zenaldo Loibman.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.047
ACÓRDÃO Nº : 303-31.926
RECORRENTE : PEDRO BRISOT
RECORRIDA : DRJ/CAMPO GRANDE/MS
RELATOR(A) : SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA

RELATÓRIO

Foi emitida Notificação de Lançamento para o recorrente com a finalidade de recebimento de pagamento do Imposto Territorial rural e Contribuições no valor total de R\$ 30.296,77, relativo ao exercício de 1996, do imóvel rural denominado Fazenda São Pedro, código SRF nº 4248642-4, com área total de 4.999,8 há, localizado no município de Tapurah/MT.

A base legal que fundamenta a exigência é a Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, e a Instrução Normativa SRF nº 58, de 14 de outubro de 1996.

O recorrente apresentou a impugnação à fl. 01, alegando, em síntese que:

- Solicita retificação de lançamento acompanhada de laudo técnico, uma vez que contesta o VTN da área;
- o grau de utilização não se encontra no patamar de 19,7 % e sim em torno de 35 %, considerando apenas o aumento de rebanho declarado desde 1992.

Anexou aos autos os documentos de fls. 02/09.

A DRF de Julgamento em Campo Grande-MS, através do Acórdão Nº 655 de 31 de maio de 2001 julgou contra a pretensão do recorrente, portanto, considerou o lançamento procedente, nos termos que a seguir se transcreve, omitindo-se as transcrições das normas legais de praxe:

“Preliminarmente, há de se conhecer a impugnação pelo fato de ser tempestiva e conter os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e alterações posteriores.

Analisando o mérito, verifica-se a partir dos autos que a Secretaria da Receita Federal rejeitou o valor da terra nua, VTN, informado pelo contribuinte na Declaração do ITR, por ser inferior ao mínimo (Valor da Terra Nua Mínimo – VTNm) fixado por hectare para o município de localização do imóvel tributado, em cumprimento ao disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 3º da Lei nº 8.847/1994 e o artigo 1º da Instrução Normativa SRF nº 58/1996.


2

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.047
ACÓRDÃO Nº : 303-31.926

Os procedimentos para fixação do VTNm, adotados pela Secretaria da Receita Federal (SRF), obedeceram exatamente às exigências legais, contidas no parágrafo 2º do artigo 3º da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994. (Transcreveu)

O contribuinte não concordando com o valor lançado apresentou o Laudo de Avaliação de fl. 04/05, uma vez que a administração abriu-lhe a possibilidade de rever essa valoração por meio deste instrumento, desde que emitido nos termos do § 4º do mesmo diploma legal. (Transcreveu).

Faz-se necessário, portanto, a revisão daqueles valores pela autoridade julgadora de primeira instância, quando embasado em laudo técnico emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, quando a defesa tem como suporte tal documento.

O Laudo apresentado não atende ao prescrito no item 12.6 do anexo IX da Norma de Execução SRF/COSAR/COSIT/Nº 07, de 27 de dezembro de 1996. (Transcreveu)

As razões de o Laudo não ter atendido as exigências acima são as seguintes: não atende às características previstas na alínea "a" da Norma de Execução SRF/COSAR/COSIT/Nº 07, de 27 de dezembro de 1996, uma vez que não está acompanhado de ART, não demonstra os métodos avaliatórios e nem as fontes pesquisadas. Além disto, o laudo não se reporta à data do fato gerador do tributo que é 31/12/1995. Por estas razões, o VTN Tributado deverá permanecer o mesmo constante na Notificação de Lançamento.

O Laudo técnico de que fala o dispositivo retro-transcrito veio exatamente para suprir falha porventura existente na confecção dos valores da terra nua, que embora elaborado por entidades especializadas e de grande conceito, trouxeram valores genéricos para os municípios dos Estados.

Com relação ao aumento de rebanho alegado na impugnação, nenhum elemento de prova foi acostado aos autos demonstrando esta nova realidade, tais como autorização de desmatamento, prova de formação da pastagem, DEAP, documentos provando a vacinação do rebanho, etc.

No tocante à alíquota, verifica-se que o processamento com base no grau de utilização e eficiência da terra está corretamente calculado, como se constata em pesquisa efetuada no Sistema ITR, às fls. 18/27, baseado, exclusivamente, nas informações prestadas pelo interessado na Declaração do ITR, apresentada junto à Receita Federal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.047
ACÓRDÃO Nº : 303-31.926

Constata-se pela Notificação de Lançamento de fl. 02 que o imóvel foi classificado na tabela II com utilização de 19,7% da área aproveitável, o que proporcionou a aplicação da alíquota de cálculo de 5,80%, que é a alíquota máxima multiplicada por dois para o tamanho da área e localização do imóvel do interessado.

O imóvel teve a sua alíquota base multiplicada por dois por enquadrar-se nas disposições do artigo 5º, § 3º da Lei 8.847/1994, pois o percentual de utilização efetiva da área aproveitável por dois anos consecutivos foi inferior a 30,0%.

Em virtude destas considerações, observada a correta aplicação da legislação pertinente vigente, que trata do Imposto Territorial Rural (ITR) e das Contribuições, não cabem alterações no lançamento ora impugnado.

CONCLUSÃO

Isto posta, e considerando tudo mais que dos autos consta, conheço da manifestação por tempestiva e na forma da lei para, no mérito, indeferi-la e, deste modo, JULGO PROCEDENTE o lançamento e determino que se prossiga na cobrança da Notificação de Lançamento de fl. 02. DORIVAL PADOVAN – Delegado”

O recorrente foi cientificado dessa Decisão através de AR na data de 17/08/2001 doc. às fls. 35/6, e apresentou Recurso Voluntário com anexos para este Conselho de Contribuintes, tempestivamente, em data de 14/09/2001, conforme doc. às fls. 37 a 43 e 49 (DARF do depósito do valor de 30,0% do total atualizado do processo).

Em seu arrazoado, manteve praticamente todo o arrazoado apresentado em primeira instância, alegando ademais, aspectos que denominou como de “Direito”, e argumentações contrários a Decisão *a quo*, afirmando não ser possível que não havendo modificação nas taxas de utilização da propriedade, utilizando-se a mesma Declaração do ITR/94 e ainda, havendo aumento do rebanho pelos nascimentos, poderia a DRF rebaixar a sua Taxa de Utilização para inferior a 30%, anexando, também, ART expedida Pelo CREA – TT do profissional que assinou o Laudo Técnico e cópia do DEAP (Declaração anual do Produtor Rural) da COAT/CIEF da Secretaria da Fazenda de Mato Grosso, referente ao período de 01.01.95 a 31.12.95, objeto do lançamento.

Finalmente, solicitou que fossem considerados todos os elementos devidamente comprovados e legais apresentados, para que seja dado provimento ao seu recurso.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.047
ACÓRDÃO Nº : 303-31.926

Através da Resolução Nº 303.00.852 de 09/12/2003 dessa Terceira Câmara desse Terceiro Conselho de Contribuintes, atendendo ao voto do Emérito Conselheiro Relator Carlos Fernando Figueiredo Barros, o julgamento foi convertido em Diligência, para que o recorrente fosse intimado a apresentar as informações a seguir transcritas, para complementação das existentes nos autos:

“1) Notas Fiscais de aquisição de ração e vacina animais, referente aos anos de 1995 e 1996;

2) Distribuição do rebanho bovino, informado na DEAP, mês a mês e relativo ao exercício de 1995;

3) Cópia da DEAP de fls. 42, autenticada pela Secretaria da Fazenda do Estado de Mato Grosso.

4) Outras informações que entender necessárias e suficientes à confirmação dos argumentos apresentados na peça recursal.”

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.047
ACÓRDÃO Nº : 303-31.926

VOTO

Tomo conhecimento do recurso, por atender a todos os requisitos para sua admissibilidade, bem como, trata-se de matéria da competência deste Colegiado.

PASSO A VOTAR

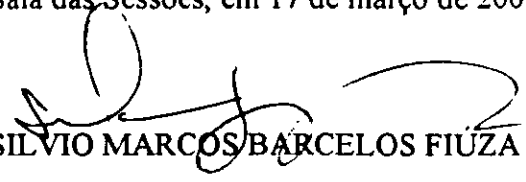
Dos elementos que repousam no processo ora em julgamento, verifica-se que o recorrente apenas, e tão somente, fez encaminhar novamente, fotocópias do DEAP sem que esteja revestido das formalidades legais requeridas (autenticado pela Secretaria da Fazenda do Estado de Mato Grosso) e uma cópia da Declaração de Informações do ITR/1995, sem qualquer validade, uma vez que desprovida de autenticação de sua recepção oficial no órgão competente.

Ademais, não cumpriu com qualquer dos itens constantes das informações requeridas na Diligência efetivada, conforme aprovada por este Conselho de Contribuintes e levada a efeito pela DRF de Cuiabá/MT, através da Intimação SACAT Nº 078/2004, às fls. 66/67, respondida pelo recorrente conforme documentos às fls. 70/73.

Como também, o laudo técnico de avaliação apensado ao processo pela recorrente, foi formulado sem atendimento das exigências legais, portanto, se tornam totalmente insuficientes os elementos de prova acostados ao processo.

Em vista disso, voto no sentido de **negar provimento ao recurso voluntário**, para que seja mantido o lançamento nos moldes instituídos pela Notificação de Lançamento de fls. 02.

Sala das Sessões, em 17 de março de 2005


SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA - Relator